

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto por Adimar da Silva Ramos, ex-prefeito do município de Rio da Conceição/TO, contra o Acórdão 4.938/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa de R\$ 30.000,00, fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A apenação decorreu da impugnação total das despesas atinentes ao Convênio 722.473/2009, cujo objeto consistia na realização da “*feira natalina de Rio da Conceição*”, nos dias 18 e 19 de dezembro de 2009, com recursos orçados na ordem de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 sob a responsabilidade da União e o restante por conta da contrapartida municipal.

3. O recorrente foi responsabilizado nos autos em virtude da não apresentação da “*documentação complementar obrigatória, que consistiu na ausência de cópias dos contratos e fotos/vídeos correspondentes à execução das seguintes metas, capazes de identificar local, data, evento e logomarca do Ministério do Turismo: contratação de banda nacional Amor de Novela; locação de 20 m de fechamento metálico com placas medindo 2x2 m, com saídas de emergência; locação de palco 12x10m; locação de som pa-32 e contratação de banda de renome nacional Swing Legal, infringindo os seguintes dispositivos legais: Cláusulas Primeira (Objeto), Segunda (Do Plano de Trabalho) e Décima Segunda (Da Prestação de Contas) dos termos do Convênio 1.645/2009, nos termos da Portaria Interministerial 127/2008.*” (peça 15).

4. Não houve comprovação da efetiva realização do evento, uma vez que as fotografias encaminhadas pelo ex-prefeito não identificavam a que evento se referiam e o responsável não juntou aos autos sequer notícias veiculadas acerca da realização do evento em jornais locais.

5. Assim, restou justificadas a condenação do recorrente à devolução da integralidade dos recursos recebidos.

6. O recorrente alegou, em síntese, que:

a) jamais praticou qualquer ato ilícito que possa ser caracterizado como ímprobo ou que tenha se locupletado dos recursos do convênio, tendo realizado a regular aplicação dos recursos do convênio;

b) documentos juntados na oportunidade comprovam a regular aplicação dos recursos em questão;

c) eventuais falhas técnicas na formalização das despesas devem ser atribuídas à falta de adequado preparo técnico de servidores municipais, uma vez que o município não detinha recursos para total qualificação de suas equipes técnicas;

d) somente a configuração de dolo, ato de desonestidade, prejuízos ao erário ou a prática de conduta desonesta ou ímproba do recorrente justificariam o manejo de improbidade ou imputação de débito em tomada de contas especial;

e) o recorrente foi inocentado em ação de improbidade administrativa, cuja sentença referendou a boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos.

7. O recorrente juntou à peça recursal os seguintes documentos (peça 49):

a) declaração do Destacamento Militar de Rio da Conceição/TO, datado de 11/6/2010, que atestou a realização do evento (p. 13);

- b) declarações emitidas pelo próprio recorrente, na qualidade de prefeito, acerca do evento (p. 14-19);
- c) relação de pagamentos efetuados às empresas contratadas (Hércules Entretenimentos Ltda., Auler e Silveira Ltda. e Manoel Barbosa Maranhão), em 12/2/2010 (p. 23);
- d) contrato de locação 6/2009, celebrado com a empresa Hércules Entretenimentos Ltda., no valor de R\$ 50.000,00, para a contratação da banda Amor de Novela para o Festejo Natalino do dia 18/12/2009 (p. 30-31);
- e) contrato de locação 7/2009, celebrado com a empresa Manoel Barbosa Maranhão, no valor de R\$ 30.000,00, para a contratação de show para o evento no dia 19/12/2009 (p. 32-33);
- f) contrato 5/2009, celebrado com a empresa Auler e Silveira Ltda., destinado à locação de estruturas para a realização do evento Festejo Natalino nos dias 18 e 19/12/2009, no valor de R\$ 25.000,00 (p. 34-37);
- g) fotografias que mostram apresentação de bandas e público, sem identificação do evento (p. 39-47);
- h) decreto municipal que declarou a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Hércules (p. 47-48);
- i) relatório Balancete de Verificação (p. 49-51);
- j) acórdão do TCE/TO que julgou suas contas regulares com ressalva (p. 52-53).

8. Após a análise detida dos argumentos recursais apresentados, a unidade técnica propôs, com anuência do representante do MPTCU (peça 60), o não provimento do recurso, considerando que os argumentos e os novos documentos acostados aos autos pelo recorrente não elidiram as irregularidades fundamentadoras do acórdão recorrido.

9. Concordo com a proposta uníssona constante dos autos de não provimento do recurso, motivo pelo qual incorporo a análise realizada pela unidade técnica às minhas razões de decidir.

10. Este Tribunal, em resposta à consulta, firmou entendimento em caráter normativo sobre as prestações de contas de convênios celebrados pelo Ministério do Turismo, expresso nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.459/2012-TCU-Plenário, vazados nos seguintes termos:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano' (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).

11. A Cláusula Décima Segunda do termo de convênio previu que, na prestação de contas, o conveniente apresentasse, dentre outros documentos, cópia dos termos de contrato firmados com terceiros para consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução, além do extrato bancário, da comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo, etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional e da cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas com a execução do convênio (peça 1, p. 69-71).

12. Conforme evidenciado neste processo, a prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito não logrou comprovar a regular aplicação dos recursos. O extrato bancário juntado aos autos (peça 1,

p. 143) não evidenciou a compatibilidade entre os valores constantes na relação de pagamentos e os saques registrados naquele documento bancário.

13. Os próprios saques em espécie e débitos na conta específica do convênio já impediriam o estabelecimento do nexos de causalidade, conforme farta e pacífica jurisprudência deste Tribunal.

14. Não foram apresentados, ainda, notas fiscais, recibos ou outros documentos da execução das despesas relativas ao evento.

15. Assim, o responsável não logrou juntar aos autos nenhum dos documentos comprobatórias da regular execução financeira da avença, motivo pelo qual exigiu-se dele a apresentação de documentação comprobatória complementar da realização da avença, dentre elas as fotos/vídeos e imagens da realização das pertinentes metas previstas no plano de trabalho correspondente.

16. Também na fase externa desta tomada de contas especial, o responsável foi citado em virtude da ausência de documentação complementar comprobatória da realização do evento. O ofício de citação encaminhado no âmbito deste Tribunal mencionou a ausência de cópia dos respectivos contratos e de fotos e vídeos correspondentes à execução das metas pactuadas e capazes de identificar o local, a data, o evento e a logomarca do Ministério do Turismo.

17. Compulsando os autos, verifico que, na análise do órgão concedente, realizada em 18/10/2010, foram identificadas as ausências dos contratos e fotos/vídeos e imagens das metas do convênio relacionadas à contratação das bandas e locação de fechamento metálico, palco e som (peça 1, p. 157).

18. Ainda que posteriormente tenha o responsável apresentado os contratos em questão, documentos esses mencionados inclusive no voto condutor do acórdão recorrido, não foram juntados aos autos os demais documentos complementares que comprovariam a execução do convênio e a utilização de recursos federais na realização do evento, quais sejam, os vídeos e fotos com a identificação do evento, local, data e logomarca do Ministério do Turismo.

19. Os próprios contratos apresentados pelo recorrente, ainda na fase interna desta tomada de contas especial, se mostram fragilizados para a comprovação da avença, posto que celebrados em data posterior (14/12/2009) à realização dos saques na conta específica do convênio (12/12/2009).

20. O Relatório de cumprimento do Objeto incluído pelo recorrente, na qualidade de prefeito, na correspondente prestação de contas, atesta a realização da festa para 5.000 pessoas (peça 1, p. 129).

21. Considerando que, no cálculo do Fundo de Participação do Município (FPM) de 2009, a Decisão Normativa TCU 92/2008 estimou a população de Rio da Conceição/TO em 1.499 habitantes, a festa em questão foi um grande evento que envolveu a participação de moradores de outros municípios.

22. Resta assim, evidente, que a realização da aludida festa deve ter sido precedida de extenso material promocional, por vários meios de veiculação, inclusive pela rede mundial de computadores, rádios e jornais.

23. Entretanto, o gestor não se desincumbiu do encargo, nem nesta fase processual, de apresentar os vídeos, fotos ou materiais promocionais que atestassem a realização do evento e o cumprimento das respectivas metas pactuadas.

24. A declaração do Destacamento Militar de Rio da Conceição/TO, documento esse já apresentado pelo recorrente junto ao órgão concedente (peça 1, p. 171), não supre a referida deficiência. A não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos, mediante a apresentação da documentação pertinente, impede a aceitação pelos órgãos de controle apenas dessa declaração como forma de justificativa a aplicação dos recursos e cumprimento das metas. Faz-se necessária portanto a apresentação dos vídeos, fotos ou reportagens que efetivamente comprovem a realização do

evento e o cumprimento de suas respectivas metas e identifiquem o local, a data e a logomarca do Ministério do Turismo.

25. Vê-se, portanto, que o recorrente não trouxe aos autos nenhum documento novo que pudesse justificar a modificação do julgado proferido por esta Corte de Contas.

26. A não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos disponibilizados autoriza a condenação ora recorrida. O dever de reparar o prejuízo causado ao erário independe da intenção do agente que praticou o ato irregular, bastando que tenha atuado com culpa **stricto sensu**.

27. Não há, assim, necessidade da caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU.

28. A ausência de comprovação da adequada aplicação dos recursos transferidos, além de configurar ofensa às regras legais (art. 70, parágrafo único, da Constituição, c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967), enseja a presunção legal do débito, sob a responsabilidade do gestor que recebeu os recursos federais em questão.

29. Por fim, ressalto que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. Assim, eventual improcedência de ação de improbidade administrativa manejada contra o recorrente não vincula o julgamento a ser proferido nesta Corte de Contas.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de setembro de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator